Parecer nº. 027/2022 – PROGE/BUJARU

Processo – CONVITE Nº. 002/2022.

Assunto: Convite para contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras de Engenharia para Construção da Biblioteca Pública Municipal, do Município de Bujaru – PA.

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município os autos do Processo Administrativo referente ao CONVITE Nº. 002/2022, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de **Empresa Especializada para Execução de Obras de Engenharia para Construção da Biblioteca Pública Municipal, do Município de Bujaru – PA**, visando atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO, LAZER, TURISMO E BIBLIOTECA DE BUJARU,** por meio da modalidade **CONVITE,** conforme manifestação da CPL/Bujaru.

Tratam os presentes autos acerca da contratação de **Empresa Especializada para Execução de Obras de Engenharia para Construção da Biblioteca Pública Municipal, do Município de Bujaru – PA**, tendo a Comissão Permanente de Licitação manifestado positivamente para a realização da modalidade Convite, levando em consideração o objeto e o valor da contratação.

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar por meio de Parecer Jurídico sobre a legalidade da realização de Carta Convite para referida contratação.

É o relatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei n° 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta. O presente caso tem por objeto a contratação de **Empresa Especializada para Execução de Obras de Engenharia para Construção da Biblioteca Pública Municipal, do Município de Bujaru – PA**. A modalidade

que se sugere no procedimento licitatório em questão é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso 1, alínea "a", da Lei n2 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto n° 9.412/2018. Inicialmente, verifica-se a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), devendo constar a realização de convite de pelo menos 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei n2 8.666/93: Art. 21:

> Art. 21.(...)
>
> §2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
>
> (...) IV - cinco dias úteis para convite.
>
> §3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.
>
> Art. 22. (...)
>
> §3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, do que se infere igualmente que houve ao atendimento dos requisitos legais neste espeque, consoante o disposto no art. 21, §22, inciso IV, da Lei n2 8.666/93.

O edital, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição

interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

De outro modo, infere-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº. 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Sugiro, outrossim, que seja devidamente anotado no setor de planejamento a realização da obra de construção objeto do presente feito, para que se observe o limite legal para utilização desta modalidade licitatória e o objeto da mesma, qual seja: construção.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até o presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Assim, não havendo óbice, opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 13 de janeiro de 2022.

ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR

Assinado de forma digital por ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município de Bujaru